



AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: SEBASTIAO IGNACIO FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PASEP. AÇÃO FUNDADA EM ALEGADA FALHA NA GESTÃO DE CONTA INDIVIDUAL E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ADEQUADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e de incompetência da Justiça Estadual em ação de indenização por danos materiais cumulada com obrigação de fazer. A parte autora sustenta a existência de irregularidades na administração de conta vinculada ao PASEP, requerendo a apresentação de documentos, o recálculo do saldo e o pagamento das diferenças eventualmente apuradas. A instituição financeira pretende o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a remessa dos autos à Justiça Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a demanda possui natureza de ação voltada à responsabilização do Banco do Brasil por alegada falha na administração de conta individual vinculada ao PASEP ou se versa sobre impugnação dos critérios normativos de



remuneração do fundo, hipótese apta a justificar a presença da União no polo passivo e o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A pretensão deduzida pela parte autora está fundada em supostas inconsistências na gestão da conta individual vinculada ao PASEP, ausência de transparência, deficiência na prestação de informações, falta de exibição da documentação pertinente e incorreção dos lançamentos realizados.
2. A demanda não discute, de forma direta e abstrata, a validade dos índices de correção monetária ou dos critérios normativos de remuneração estabelecidos para o fundo pela União ou pelo respectivo Conselho Diretor.
3. O Tema Repetitivo nº 1.150 do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade passiva do Banco do Brasil nas demandas que envolvem alegadas falhas na prestação do serviço relacionadas às contas individuais vinculadas ao PASEP.
4. A controvérsia, tal como deduzida, insere-se no âmbito da atividade operacional atribuída à instituição financeira, o que justifica sua permanência no polo passivo da demanda.
5. Inexistindo discussão direta acerca de ato normativo federal ou interesse jurídico imediato da União, não se configura hipótese de competência da Justiça Federal.
6. Correta, portanto, a decisão que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência absoluta e determinou o prosseguimento da ação perante a Justiça Estadual.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.



Dispositivos relevantes citados: art. 109, I, da Constituição da República; art. 205 do Código Civil; art. 357 do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.150; STJ, Tema Repetitivo nº 1.300; STJ, Súmula 42; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0011355-94.2026.8.19.0000, Rel. Des. Helda Lima Meireles, j. 20.04.2026; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0103905-45.2025.8.19.0000, Rel. Des. Cesar Felipe Cury, j. 12.03.2026; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0013142-61.2026.8.19.0000, Rel. Des. Cristina Serra Feijó, j. 26.05.2026; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0012383-97.2026.8.19.0000, Rel. Des. Sônia de Fátima Dias, j. 19.05.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do agravo de instrumento nº 0041892-73.2026.8.19.0000, em que figuram como Agravante BANCO DO BRASIL S/A e como Agravados SEBASTIAO IGNACIO FILHO.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso na forma espelhada pela certidão de julgamento imediatamente lavrada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra decisão proferida nos autos de ação indenizatória relacionada a conta vinculada ao PASEP, que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva da instituição financeira e de incompetência da Justiça Estadual, nos autos do processo nº 0800176-31.2026.8.19.0033, assim redigida:



Trata-se de ação de indenização por danos materiais c/c obrigação de fazer proposta por SEBASTIÃO IGNÁCIO FILHO em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Afirmou que possui cadastro no PASEP desde 1985, tendo mantido vínculo contributivo e, ao realizar o saque de suas cotas em 21/01/2019, recebeu o valor de R\$ 830,35, quantia que entende inferior ao devido. Sustentou que o montante não refletiria o saldo que deveria ter sido preservado ao longo dos anos, alegando que houve falha na atualização monetária e na remuneração sob responsabilidade do Banco do Brasil, o que teria ocasionado prejuízo ao seu patrimônio.

Com a inicial vieram os documentos de id. 261604125 e seguintes.

Gratuidade de justiça deferida ao id. 262259319.

Contestação ofertada ao id. 267795477, instruída com a documentação de id. 267795479 e seguintes. Afirmou o réu que atua como mero agente operador do PASEP, sustentando não possuir responsabilidade direta pela constituição ou atualização dos valores do fundo, os quais seriam definidos pelo Conselho Diretor, vinculado à União. Defendeu a regularidade dos lançamentos realizados na conta da parte autora, alegando que o saldo disponibilizado decorre de saques legítimos e da sistemática legal de gestão do programa, inexistindo qualquer desfalque ou falha na prestação do serviço. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos, bem como suscitou preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência da Justiça Estadual e ocorrência de prescrição.

Instadas as partes a se manifestarem em provas, id. 271817106, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil e a exibição de documentos (id. 272228724). O réu, por sua vez, pugnou pela produção de prova documental consistente na



exibição de documentos pela parte autora, prova pericial contábil e depoimento pessoal (id. 274461023).

Relatei.

Passo a sanear e organizar o processo em consonância com os ditames do art. 357 do CPC.

Em sede de preliminares, analiso-as nos seguintes termos.

Rejeito o pedido de suspensão do feito formulado pelo réu, uma vez que, embora haja afetação de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça acerca de controvérsias envolvendo contas do PASEP, a matéria discutida nos autos não se restringe à definição do ônus da prova, abrangendo, sobretudo, alegação de falha na prestação do serviço bancário, o que afasta a necessidade de sobrestamento automático do processo.

A preliminar de ilegitimidade passiva também não merece acolhimento. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1150, o Banco do Brasil possui legitimidade para figurar no polo passivo nas demandas em que se discute falha na prestação do serviço bancário, especialmente no tocante à gestão de contas individualizadas e eventual ocorrência de saques indevidos ou desfalques, hipótese verificada nos autos.

Do mesmo modo, rejeito a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual. A causa de pedir está fundada em suposta falha na prestação de serviço bancário, não havendo, neste momento, interesse jurídico direto da União a justificar a competência da Justiça Federal, razão pela qual permanece competente este Juízo.

Afasto, ainda, a prejudicial de prescrição. Nos termos da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1150), aplica-se à hipótese o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, cujo termo inicial é a ciência inequívoca do



dano, ocorrida, no caso concreto, em 26/01/2026, com o fornecimento do extrato detalhado pelo réu (resposta ao SAC), não se podendo adotar, como pretende o réu, a data de cessação dos depósitos como marco inicial.

Por fim, rejeito a impugnação ao benefício da gratuidade de justiça, mantendo-o em favor da parte autora, tendo em vista que a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, não afastada por prova idônea em sentido contrário.

Fixo como pontos controvertidos: (I) a existência de eventual falha na prestação do serviço bancário pelo réu, consistente na gestão da conta vinculada ao PASEP do autor; (II) a regularidade da evolução do saldo e a correta aplicação dos índices de atualização monetária e remuneração ao longo do tempo, à luz da legislação aplicável e das diretrizes do Conselho Diretor do Fundo; (III) a correção dos valores efetivamente disponibilizados ao autor, bem como eventual existência de diferenças a serem ressarcidas; (IV) a existência de dano material indenizável e o respectivo quantum.

Passo ao exame das provas pleiteadas pelas partes

Quanto ao requerimento de produção de prova documental suplementar, não há como ser deferido de forma abstrata, como requerido.

O prazo para juntada de documentos se esgota, para o autor, na inicial e, para o réu, na apresentação de sua defesa (art. 434 do CPC/2015). Consumado tal prazo processual, só há como se deferir a juntada de novos documentos quando presente alguma das hipóteses do art. 435, parágrafo único do CPC/2015, ou seja, o deferimento ou não da juntada de documentos aos autos depende do caso concreto.



Indefiro a produção de prova por depoimento pessoal das partes, porquanto a controvérsia posta nos autos possui natureza eminentemente técnica e documental, centrada na análise de extratos bancários, movimentações financeiras e critérios de atualização aplicáveis às contas vinculadas ao PASEP, não se revelando útil a oitiva das partes para o esclarecimento dos fatos controvertidos, sobretudo porque eventual manifestação oral implicaria mera reiteração de alegações já deduzidas nos autos, sem aptidão para contribuir para a formação do convencimento judicial.

Pelo mesmo fundamento, indefiro a produção de prova testemunhal, uma vez que a matéria em discussão demanda conhecimento técnico específico para aferição da regularidade dos lançamentos, da metodologia de cálculo e da evolução dos saldos ao longo do tempo, circunstância que não pode ser suprida por prova testemunhal, a qual se mostra inadequada para elucidar questões dessa natureza, sendo a prova documental já acostada aos autos e a eventual prova pericial contábil os meios probatórios idôneos e suficientes para o deslinde da controvérsia.

Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Dr. ISACK MURTA BARBOSA MACIEL, CRC-MG 13182195, isackmbm@gmail.com. Dispensio a apresentação de proposta e fixo os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que custeados ao final pelo sucumbente, posto que a autora, requerente da prova, é beneficiária da gratuidade de justiça. Dispensio a apresentação de curriculum, uma vez que se trata de profissional cadastrado no SEJUD, órgão deste TJRJ que exige e mantém o respectivo curriculum do profissional.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.



Intime-se a perita para dizer se aceita o encargo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo aceitação do encargo, intime-se a perita para dar início aos trabalhos, devendo entregar o laudo em 30 (trinta) dias, prorrogáveis a pedido justificado.

Publique-se. Intimem-se.

Sustenta o agravante que o autor da demanda originária pretende, em realidade, a recomposição do saldo de sua conta PASEP mediante aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles estabelecidos pelo Conselho Diretor do programa, alegando não ter recebido os rendimentos e atualizações que entende devidos.

Afirma que atua apenas como agente operador e depositário das contas individuais do PASEP, sem qualquer ingerência sobre a definição dos índices de correção monetária, juros ou critérios de remuneração do fundo, os quais são fixados pelo Conselho Diretor vinculado à União.

Argumenta que o Tema 1.150 do STJ reconheceu a legitimidade passiva do Banco do Brasil apenas nas hipóteses envolvendo falha na prestação do serviço bancário, saques indevidos, desfalques ou ausência de aplicação dos rendimentos definidos pelo Conselho Diretor, não abrangendo demandas que visam substituir os índices oficiais de atualização das contas vinculadas.

Defende que, nas ações em que se discute a correção monetária ou a recomposição dos saldos do PASEP, a legitimidade passiva é exclusiva da União Federal, responsável pela gestão do fundo e pela definição dos critérios de remuneração, sendo necessária sua inclusão no polo passivo. Sustenta, por consequência, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a competência da



Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Invoca dispositivos legais, o Decreto nº 1.608/1995, o Decreto nº 9.978/2019, o julgamento do Tema 1.150 do STJ e precedentes recentes da Justiça Federal que, segundo sua tese, reconhecem a legitimidade exclusiva da União em demandas voltadas à recomposição de saldos e correções monetárias das contas PASEP.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reconhecer sua ilegitimidade passiva, determinar a inclusão da União no polo passivo e a remessa dos autos à Justiça Federal.

Contrarrazões no index. 25, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia recursal restringe-se à análise da legitimidade passiva do Banco do Brasil e da alegada incompetência da Justiça Estadual para processamento da demanda.

A petição inicial não veicula pretensão voltada à revisão abstrata dos índices de correção monetária definidos pelo Conselho Diretor do PASEP, tampouco objetiva discutir a legalidade dos critérios normativos adotados pela União para remuneração do fundo. Ao contrário, a parte autora afirma ter identificado, após a obtenção dos extratos analíticos da conta individual, inconsistências nos lançamentos, rendimentos irrisórios, ausência de transparência na gestão da conta vinculada, além de sustentar falha na administração dos valores, ausência de créditos devidos e deficiência na guarda e exibição da documentação pertinente à conta PASEP. Requer, inclusive, a apresentação de extratos analíticos, memórias de



cálculo, fichas financeiras e microfilmagens, bem como o recálculo do saldo individual e o pagamento das diferenças eventualmente apuradas.

Verifica-se, portanto, que a causa de pedir está assentada em alegada falha na prestação do serviço de administração da conta individual vinculada ao PASEP.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de precedente vinculante, fixou a tese do Tema Repetitivo nº 1.150, nos seguintes termos: “**i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep**”. – Grifei.

Nesse contexto, correta a decisão agravada ao aplicar a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.150 dos recursos repetitivos, segundo a qual o Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder nas demandas em que se discute eventual falha na prestação do serviço relacionado à conta vinculada ao PASEP, desfalques, saques indevidos ou ausência de aplicação dos rendimentos previstos para as contas individualizadas.

Neste sentido:

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PASEP. RESTITUIÇÃO DE VALORES. LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA



*JUSTIÇA ESTADUAL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.
TEMA 1.150 E TEMA 1.300 DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO.*

I - CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que afastou, entre outras, as preliminares de incompetência da Justiça Estadual e ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, além de inverter o ônus da prova com base no CDC, em ação indenizatória que visa a recomposição de valores desfalcados de conta vinculada ao PASEP, sob alegação de má gestão e ausência de rendimentos adequados.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a Justiça Estadual é competente para processar e julgar a lide; (ii) estabelecer se o Banco do Brasil possui legitimidade para figurar no polo passivo; e (iii) definir a correta distribuição do ônus da prova, nos termos do Tema 1.300 do STJ.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo da lide que tenha como escopo a restituição de valores descontados da conta PASEP foi reconhecida e firmada no Tema Repetitivo nº 1.150 do STJ.

4. Embora o PASEP seja um programa federal, as ações ajuizadas contra o Banco do Brasil não atraem a competência da Justiça Federal, pois a instituição financeira atua como sociedade de economia mista.

5. A causa de pedir da ação originária abrange tanto alegados saques indevidos quanto a suposta inobservância dos índices de correção monetária incidentes sobre os depósitos realizados na conta individual do PASEP.

6. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.300, fixou o entendimento de que compete ao participante do



PASEP comprovar os saques realizados mediante crédito em conta ou folha de pagamento, por constituírem fato constitutivo de seu direito, sendo incabível a inversão do ônus da prova, enquanto cabe ao Banco do Brasil comprovar os saques efetuados diretamente em caixa das agências, por configurarem fato extintivo do direito alegado.

7. A decisão agravada deve ser parcialmente reformada apenas para afastar a inversão do ônus da prova e adequar a distribuição probatória aos critérios fixados pelo STJ no Tema 1.300.

IV - DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido e parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas Repetitivos nº 1.150 e 1.300; TJRJ, 0011355-94.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 20/04/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL); 0103905-45.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 12/03/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL).

(0013142-61.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). CRISTINA SERRA FEIJO - Julgamento: 26/05/2026 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL))

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTA VINCULADA AO PASEP. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL REJEITADAS.



PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL NA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ALEGADO DESFALQUE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais proposta por servidor público aposentado em face de instituição financeira, na qual a parte autora alegou desfalques e ausência de correta aplicação de juros e correção monetária em conta vinculada ao PASEP. A decisão saneadora rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição, manteve a competência da Justiça Estadual e determinou a produção de prova pericial contábil. A parte ré interpôs agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Definir se o Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder por alegadas falhas na gestão de conta vinculada ao PASEP.

2. Verificar a competência para o processamento da demanda.

3. Examinar a ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.150, firmou entendimento no sentido de que o Banco do Brasil possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo de demandas que discutam falha na prestação do serviço relativa à conta vinculada ao PASEP, inclusive quanto a desfalques, saques indevidos e ausência de aplicação dos rendimentos legais.

2. Reconhecida a legitimidade passiva da instituição financeira, sociedade de economia mista submetida ao regime jurídico de direito privado, revela-se competente a Justiça Estadual para o julgamento da controvérsia, nos termos da Súmula 42 do STJ.



3. *A pretensão de ressarcimento por alegados prejuízos em conta vinculada ao PASEP submete-se ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, conforme Tema 1.150 do STJ.*

4. *O termo inicial da contagem prescricional coincide com a ciência inequívoca do alegado desfalque. No caso concreto, tal ciência ocorreu na data do saque integral do saldo, em 20/02/2009.*

5. *Tendo a ação sido distribuída apenas em 21/11/2024, restou ultrapassado o prazo de dez anos, impondo-se o reconhecimento da prescrição.*

6. *O acolhimento da prejudicial autoriza a extinção do processo originário com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.*

IV. DISPOSITIVO

Provimento parcial do recurso para acolher a prejudicial de prescrição decenal e, conseqüentemente, extinguir o processo com resolução do mérito, com amparo na norma contida no art. 487, II, do CPC; e condenar a parte autora, ora agravada, a arcar com a integralidade das despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 205; CPC, arts. 1.015, parágrafo único, e 487, II; STJ, Tema 1.150; Súmula 42 do STJ.

(0012383-97.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 19/05/2026 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL))

Embora o autor mencione insuficiência dos rendimentos creditados, sua pretensão está vinculada à verificação da regularidade da gestão da conta individual, à existência de créditos não contabilizados e à correção dos lançamentos realizados



ao longo da vida funcional, matérias que se inserem no âmbito da atuação operacional atribuída ao Banco do Brasil.

Por consequência, igualmente não prospera a alegação de incompetência da Justiça Estadual.

A competência da Justiça Federal somente se justificaria caso a controvérsia versasse sobre ato normativo praticado pela União ou sobre discussão direta dos critérios de remuneração estabelecidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. Todavia, como visto, a pretensão deduzida pelo autor está alicerçada em suposta falha na administração da conta individual e na prestação do serviço bancário, inexistindo, ao menos por ora, interesse jurídico direto da União apto a atrair a incidência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Desse modo, não se verifica a alegada ilegitimidade passiva do Banco do Brasil nem a incompetência absoluta da Justiça Estadual, mostrando-se correta a decisão agravada ao determinar o prosseguimento do feito perante o Juízo de origem.

Assim, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, para manter a decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT
RELATOR